



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010113-79.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BRENO FELIPE BENICASA NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.847

Apelação nº 1010113-79.2023.8.26.0037

Apelante: BRENO FELIPE BENICASA NASCIMENTO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 5ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BRENO FELIPE BENICASA NASCIMENTO contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A pretendida anulação da sentença não merece acolhida, principalmente por não estar configurado cerceamento ou circunstância que ampare tal medida, mostrando-se desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Também não foi demonstrada a insuficiência de conhecimento técnico ou científico, considerando que o perito nomeado é médico. Somente os profissionais que possuem tal formação podem exercer a Medicina e praticar as atividades tidas como privativas dos médicos, dentre as quais a realização de perícia médica (Lei nº 12.842/2013, art. 4º, XII).

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor, repositor, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 16/05/2021, no trajeto para

o trabalho. Fraturou o osso navicular do punho esquerdo.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 18/19) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 01/06/2021 a 01/09/2021 (fls. 20).

A perícia médica foi realizada em 24/06/2024, conforme o laudo de fls. 227/238.

O perito não constatou a existência de sequela incapacitante relacionada ao acidente sofrido pelo obreiro. A conclusão é de que o autor está apto para o trabalho.

A impugnação apresentada, sem amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso**.

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator